

Procedimento Preliminar Prévio 24/2017**Requerente:** Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**Assunto:** Carta Precatória – CGJ_0039544-22-22.2015.8.17.0001

REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATAÇÃO - MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA – REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO – SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITO DE TERCEIROS – PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES JURISDICIONAIS CONSTITUINTES DE GRAVAMES ATRAVÉS DE REGISTROS E AVERBAÇÕES – PRINCÍPIO DA PRIORIDADE - EFICÁCIA SANATÓRIA ABSTRATA DO TÍTULO EM ATOS DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA – NÃO APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE DE ARREMATAÇÃO - CREDOR HIPOTECÁRIO INTIMADO DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA – SUB-ROGAÇÃO DO PREÇO NO LUGAR DO BEM DADO EM GARANTIA – INTIMAÇÃO DOS CREDORES PREFERENCIAIS PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE PRELAÇÃO

Consulta proposta pelo Juízo da Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da capital a respeito da registrabilidade de carta de arrematação, em hipóteses em que o imóvel encontra-se previamente gravado de ônus e gravames autônomos.

Conforme relatado pelo juízo deprecado, no dia 12 de março de 2012, como se vê no auto de arrematação, devidamente autorizado pelo juízo de direito da 16ª vara cível da comarca de Recife, ocorreu leilão do imóvel comercial nº 1753, localizado na avenida Caxangá, Cordeiro, no valor de R\$ 3.062.000,00 (três milhões, sessenta e dois mil reais), valor ofertado pela empresa MGS Comércio Importação de Peças.

No dia 24 de fevereiro de 2014, a empresa arrematante peticionou no juízo deprecante solicitando que fosse expedida uma nova carta precatória com o objetivo de provocar a expedição da competente carta de arrematação, relativa ao imóvel arrematado pela empresa postulante. Com isto, o juízo deprecante encaminhou nova precatória com o objetivo de ser expedido o mandado de arrematação do imóvel, ora objeto do leilão em carta precatória anterior. A carta de arrematação foi expedida, conforme indicações do juízo.

Reportando-se ao expediente nº 2015.0587.006874, de 01 de setembro de 2015, ordenando o registro da Carta de Arrematação, expediente 2015.0587.006872, em favor de MGS Comércio de Importação de Peças LTDA, o Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital suscitou dúvida pelos fundamentos a seguir:

Incidem vários ônus sob o imóvel objeto da arrematação, a saber: 05 (cinco) penhoras registradas sob os números R-5, R-11, R-12, R-13, e R-14 na matrícula 20261; 02 (dois) arrestos, registrados sob os números R-8 e AV-15; 01 (uma) locação, registrada sob o número R-9 e AV-10;

Deste modo, requereu na Dúvida que o juízo esclareça se os ônus devem ser cancelados, mesmo sendo oriundos de outros órgãos jurisdicionais (inclusive da Justiça Federal), como também esclareça se o arrematante deverá recolher previamente as custas registraes pelos registros e cancelamentos dos ônus, conforme regulamenta o Código de Normas do estado.

Os demais pontos da dúvida apresentada pelo Oficial de Registro (apresentação de guia de pagamento de ITBI, certidão de quitação do ITBI e IPTU, apresentação de requerimento em duas vias com firmas reconhecidas solicitando as averbações necessárias para registro da carta de arrematação, dever de comparecimento do requerente para pagamento da guia SICASE, na qual constarão os valores de emolumentos, TSNR e FERC) não foram objeto da consulta pelo Juízo, razão pela qual não serão conhecidos.

É o relatório. Opino.

De início, ressalte-se que a origem judicial do título não torna prescindível a qualificação registrária, conforme pacífico entendimento do Colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo:

Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental (Ap. Cível nº 31881-0/1).

Dito isso, verifica-se que o Oficial tem razão em seus motivos de recusa.

Breve histórico do instituto da arrematação e arrecadação do domínio imobiliário no direito brasileiro

A arrematação é *titulus acquirendi* em favor do maior lançador (agora arrematante ou adquirente). Segundo Velho, 1 “**nem a entrega do ramo, nem a carta de arrematação transferem para o arrematante o domínio da coisa arrematada**, o qual só lhe pertence desde a posse”. Pontes de Miranda afirma que “nem mesmo a carta de arrematação transfere o domínio, porque não é mais que o título do negócio, o *titulus factae auctioris*”, 2 e “tem os mesmos efeitos, se o bem é imóvel, que a escritura de compra-e-venda ainda não transcrita no Registro de Imóveis” 3 . Com a assinatura do auto forma-se apenas um acordo de transmissão. Nesta linha, Theodoro Júnior explica que a arrematação é o título material de domínio do adquirente sobre os bens arrematados, e que o auto é o título formal do domínio. A carta de arrematação, por sua vez, é um instrumento de transferência, “como o traslado é o instrumento da escritura pública lavrada nas notas do tabelião”.

Sendo a arrematação apenas um título, o modo de aquisição da propriedade é o registro (CC/02, art. 1245, *caput*; CC/16, arts. 532, III, 533 e 856, II) ou, antes do CC/16, a tradição. Neste sentido, Ramalho explica que “o verdadeiro domínio só se transmite ao arrematante depois do pagamento do preço e da tradição e imissão da posse, ou quase posse”. 4 Velho assevera que o arrematante só adquire o domínio depois de tomar posse, para o que precisa da carta de arrematação, e esclarece que a transcrição prevista na lei 1.237/1864 só se prestava para fazer prova contra terceiros. Em um momento histórico posterior, Pontes de Miranda afirmou que “as arrematações e adjudicações em hasta pública (praça de juízo, ou leilão), se referentes a imóveis, têm de ser transcritas para que a transmissão da propriedade se dê”, 5 porque a transcrição dos títulos de transferência é que é modo de adquirir a propriedade imobiliária, não a carta de arrematação ou a carta de adjudicação.

Resta então examinar o problema: se a arrematação é título, a aquisição que nela se funda (operada hoje pela inscrição) é originária ou derivada?

Sobre a disciplina atual dada pela Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

A arrematação constitui forma de alienação forçada, e que, segundo ARAKEN DE ASSIS, revela negócio jurídico entre o Estado, que detém o poder de dispor e aceita a declaração de vontade do adquirente (**Manual da Execução** . 14ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 819). É ato expropriatório por meio do qual “o órgão judiciário transfere coativamente os bens penhorados do patrimônio do executado para o credor ou para outra pessoa”.

Em relação ao título da aquisição, por se tratar de alienação forçada, há acordo de transmissão e, no caso, o Estado transmite ao adquirente os direitos do executado na coisa penhorada, desde a assinatura do auto, destacando-se o duplo papel desse último, pois constitui a forma e a últimação do negócio jurídico, e a partir dele é que será originado o título formal, que é a carta de arrematação.

Diante desse quadro, e respeitadas as opiniões que veem a arrematação e a adjudicação como modos originários de aquisição da propriedade, **não vejo como afastar a relação existente entre dívida e responsabilidade em matéria de execução, a qual objetivamente irá acompanhar o imóvel** . O vínculo de continuidade que tornará o modo de aquisição derivado não será **subjetivo** (não decorrerá da relação negocial direta entre executado e arrematante), mas **objetivo** (pois haverá relação de continuidade na circulação jurídica da coisa, objeto da arrematação, a qual passará para o patrimônio do arrematante com as mesmas características que ostentava, quando estavam sob a posse direta do devedor).

Vale, nesse sentido, a observação do processualista gaúcho supra mencionado, no sentido de que “respeitando a correlação entre dívida e responsabilidade (art. 591), ao Estado descabe expungir dos bens do executado alguns ônus (v.g., servidão de passagem que grava o imóvel penhorado), que beneficiam a terceiros, ou assegurar, *tout court* , o domínio apenas aparente do devedor em face do *verus dominus* . Também aqui calha o velho brocardo: não se transfere mais do que se tem (*nemo plus iuris in alios transfere potest quam ipse habet*)” (idem, *ib.*, p. 820).

Não desconheço que, em data relativamente recente, no julgamento da Apelação Cível n.º 0007969-54.2010.8.26.0604 (Relator, o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Renato Nalini), o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, alterando posicionamento anterior, reconheceu que a arrematação constituía modo originário de aquisição da propriedade, e isso com fundamento em decisões do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º AgRg no Ag n.º 1.225.813 , relatado pela Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido, mencionaram-se na ocasião os seguintes precedentes: AgRg no Ag n.º 1.225.813/SP , de 23/03/2010 (Relatora Ministra Eliana Calmon); REsp n.º 1.059.102/RS , de 03/09/2009 (Relator Ministro Luiz Fux); REsp n.º 1038800/RJ , de 20/08/2009

Velho, Bernardo Teixeira de Moraes Leite. *Monografia jurídica e prática das execuções de sentenças em processo civil*. Rio de Janeiro: A. Guimarães, 1885. P. 145.

Pontes de Miranda, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 612-735)*. Rio de Janeiro, Forense, 1977. t. X. p. 386 Idem, p. 408.

Ramalho, Joaquim Inácio. *Praxe brasileira*. São Paulo: Tipografia do Ipiranga, 1869. P 663.

Pontes de Miranda, F. C. *Tratado de Direito Privado: parte especial – pretensões e ações imobiliárias dominicais – perda da propriedade imobiliária*. 3. Ed. Reimp. Rio de Janeiro: Borsot, 1971. t. 27. XV, 457 (§§ 3.202-3.284)

(Relator Ministro Herman Benjamin); REsp nº 807.455/RS , de 28/10/2008 (Relatora Ministra Eliana Calmon); REsp nº 40.191/SP , de 14/12/1993 (Relator Ministro Dias Trindade); e REsp nº 1.179.056/MG , de 07/10/2010 (Relator e Ministro Humberto Martins).

Em todos esses precedentes, a solução dada, a meu sentir, foi muito peculiar e relacionada, na quase totalidade dos casos, à responsabilidade tributária, especialmente à vista do disposto no parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional , no sentido de que, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação do crédito tributário ocorre sobre o respectivo preço.

O fato de inexistir relação jurídica ou negocial entre o antigo proprietário (executado) e o adquirente (arrematante ou adjudicante) não afasta, contudo, o reconhecimento de que há aquisição derivada da propriedade.

Como destaca Josué Modesto Passos, "diz-se originária a aquisição que, em seu suporte fático, é independente da existência de um outro direito; derivada, a que pressupõe, em seu suporte fático, a existência do direito por adquirir. A inexistência de relação entre titulares, a distinção entre o conteúdo do direito anterior e o do direito adquirido originariamente, a extinção de restrições e limitações, tudo isso pode se passar, **mas nada disso é da essência da aquisição originária**" (PASSOS, Josué Modesto. **A arrematação no registro de imóveis: continuidade do registro e natureza da aquisição** . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 111-112).

Como anotado acima, arrematação e adjudicação são negócios jurídicos entre o Estado e os adquirentes. O primeiro detém o poder de dispor e aceita a declaração de vontade dos adquirentes, não se podendo dizer, só por isso, que não houve relação causal entre a propriedade adquirida e a situação anterior da coisa.

Em outras palavras: nos casos de alienação forçada não deixa de haver vínculo entre a situação anterior da coisa e a propriedade adquirida, com a diferença que, nesses casos de transferência coativa, o ato figura mais complexo, justamente diante da participação do Estado.

Por isso, entendo que o fato de, na arrematação, não haver relação negocial direta entre o anterior proprietário e o adquirente não torna originária a aquisição da propriedade daí decorrente.

É certo que o precedente do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, acima mencionado, buscou confortar situação bastante delicada, relacionada à indisponibilidade a que se refere o § 1º, do artigo 53, da Lei 8.212/91 , ao reconhecer que referida indisponibilidade não impede que haja a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores referentes ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto . **De qualquer modo, entendo que tal situação pode e deve ser contornada sem que para isso seja preciso reconhecer como modo originário de aquisição da propriedade a arrematação ou a adjudicação.**

Nesse sentido, destaca-se a observação feita por Josué Modesto Passos, no sentido de que " *a arrematação não pode ser considerada um fundamento autônomo do direito que o arrematante adquire. A arrematação é ato que se dá entre o Estado (o juízo) e o maior lançador (arrematante), e não entre o mais lançador (arrematante) e o executado; isso, porém, não exclui que se exija - como de fato se exige -, no suporte fático da arrematação (e, logo, no suporte fático da aquisição imobiliária fundada na arrematação), a existência do direito que, perdido para o executado, é então objeto de disposição em favor do arrematante. Ora, se essa existência do direito anterior está pressuposta e é exigida, então - quod erat demonstrandum - a aquisição é derivada (e não originária)*" (op. cit., p. 118).

A propósito, não há como simplesmente apagar as ocorrências registrarias anteriores ao ato de transmissão coativa, quando é da essência do registro público justamente resguardar as situações anteriores, situação que não se confunde com mecanismos de modulação dos efeitos da transmissão coativa, para atingir ou mesmo resguardar direitos de terceiros.

Nesse sentido é que o Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes que serviram de paradigma para a decisão do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, reconheceu a inexistência de responsabilidade tributária do arrematante por débitos tributários anteriores, sem que com isso se possa estender o raciocínio para abarcar a prescindibilidade da observância dos princípios da continuidade e da especialidade subjetiva, mesmo porque responsabilidade não se confunde com débito, embora normalmente correlatos (AgRg no Ag nº 1.225.813/SP , de 23/03/2010 (Relatora Ministra Eliana Calmon); REsp nº 1.059.102/RS , de 03/09/2009 (Relator Ministro Luiz Fux); REsp nº 1.038.800/RJ , de 20/08/2009 (Relator Ministro Herman Benjamin); REsp nº 807.455/RS , de 28/10/2008 (Relatora Ministra Eliana Calmon). Do mesmo modo, no REsp nº 40.191/SP , de 14/12/1993 (Relator Ministro Dias Trindade), que tratou da arrematação nos casos de existência de hipoteca; e no REsp nº 1.179.056/MG , de 07/10/2010 (Relator e Ministro Humberto Martins), que ressalvou os casos de obrigação *propter rem* .

Em suma: a arrematação não constitui modo originário de aquisição da propriedade. O título deve ser regularmente registrado na matrícula do imóvel, com todas as características do modo derivado de aquisição. Sobre os gravames e penhoras, todos credores na matrícula do imóvel, à época, devem ser cientificados da hasta para se habilitarem no apurado do leilão, para que se possa dar baixa, por averbação, nas garantias pendentes sobre o imóvel, por ocasião da sub-rogação do preço, no lugar do bem. Mas a baixa nas garantias ficará na dependência de comprovação, em cada caso concreto, da ciência de todos os credores que constam na cadeia matricial do imóvel, para se habilitarem no recebimento de seus créditos, conforme sua respectiva ordem de preferência. Não se podendo obter tais comprovações, restará unicamente a via jurisdicional ao arrematante.

No caso concreto trazido à análise temos que observar, quando do registro, sobre os gravames, se todos credores constantes na matrícula do imóvel, há época, foram cientificados do leilão para se habilitarem no apurado da hasta.

Concluindo, sobre os efeitos da arrematação, modo derivado de aquisição, mas com uma liquidação concursal dos créditos e garantias que pendiam sobre o imóvel, ocorre um fato peculiar. Na arrematação, a garantia real (móvel ou imóvel) é substituído pelo dinheiro apurado. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

EFEITOS JURÍDICOS DA ARREMATAÇÃO

A arrematação, desde que perfeita e acabada, produz os seguintes efeitos, de acordo com a síntese feita pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

- (a) transfere o domínio do bem ao arrematante;
- (b) extingue as hipotecas inscritas sobre o imóvel, fazendo-o passar livre para o arrematante;
- (c) transfere para o preço depositado pelo arrematante, o vínculo de penhora.

EXTINÇÃO DA HIPOTECA

Nos termos do CÓD. CIVIL, Art. 1499 - A hipoteca extingue-se:

- I. Pela extinção da obrigação principal;
- II. Pelo perecimento da coisa;
- III. Pela resolução da propriedade;
- IV. Pela renúncia do credor;
- V. Pela remição;
- VI. Pela arrematação ou adjudicação.**

Observe-se precedentes a seguir.

PENHORA DE IMÓVEL - ARREMATAÇÃO - CANCELAMENTO DE PENHORA. Bem penhorado. Arrematação. Cancelamento da penhora. O bem arrematado se transfere para o arrematante livre deste ônus. Tendo a aquisição judicial de bem caráter originário, **o imóvel se transfere ao arrematante livre dos ônus da penhora, tanto quanto extingue a hipoteca, que é direito real, quando intimado da praça o credor hipotecado**. 6 Se assim não fora, situação esdruxula ocorreria. Com a arrematação o imóvel passou à propriedade do arrematante. Se continuasse a incidir sobre ele a penhora, nova praça seria realizada e com a venda judicial, o bem seria do patrimônio, não da executada, mas do novo proprietário, primeiro arrematante. Portanto este é que garantiria, com seu patrimônio, execução sofrida pela executada. Agravo denegado". 7

O STJ vem dando eco e consolidação à jurisprudência das Cortes Estaduais. Nos termos:

“Civil. Processual civil. Arrematação. Bem hipotecado. A arrematação extingue a hipoteca, tanto que o credor hipotecário tenha sido intimado da realização da praça, posto que tem conteúdo de aquisição originária, livre dos ônus que anteriormente gravavam o bem por esse meio adquirido”.

Apesar de haver menção ao fato de ser modo originário de aquisição, a operação jurídica que os precedentes descrevem demonstra que será a intimação dos credores que viabilizará a sub-rogação do preço no lugar da coisa dada em garantia. Fosse modo originário de aquisição, não assumiria o preço a posição de garantidor dos créditos que pendiam sobre o imóvel. Via de consequência, o imóvel é transferido ao arrematante livre de qualquer ônus, restando a arrematação perfeita e acabada depois de atendidas todas as formalidades necessárias, sendo as últimas etapas da transferência do bem a assinatura, pelo referido arrematante, do auto de arrematação, e a derradeira expedição da respectiva carta, que deverá ser levada a registro como título aquisitivo da propriedade.

Vale também registrar que mesmo nos casos de aquisição da propriedade por usucapião extrajudicial (indubitavelmente aquisição originária), nos termos do Provimento nº 65/2017, do Conselho Nacional de Justiça, que trata que “Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis.”, assegura que o reconhecimento extrajudicial da

Grifei.

TJRJ - 0023058-67.1999.8.19.0000 (1999.002.01409) – Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des. Gustavo Kuhl Leite - Julgamento: 11/05/1999 – Segunda Câmara Cível.

usucapião de imóvel matriculado não extingue eventuais restrições administrativas nem gravames judiciais regularmente inscritos, devendo a própria parte interessada requerer o cancelamento das restrições e gravames diretamente à autoridade que emitiu a ordem (Art. 21, *caput* e §1º),

Concluindo, nos termos do CPC:

“Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ (...).

§ 2º. A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame”.

O parágrafo segundo do artigo 901 do CPC firma de modo inequívoco, ao exigir prova do pagamento do imposto de transmissão, o entendimento de ser a arrematação modo derivado de aquisição.

Superada a apreciação da matéria, indo diretamente aos pontos trazidos pelo juízo na consulta formulada, temos o que segue.

Quando aos ônus judiciais ou extrajudiciais sobre o imóvel, eles deverão ser cancelados caso fique comprovado se todos credores foram cientificados processualmente do leilão para se habilitarem no apurado da hasta, conforme indicado pelo juízo da arrematação. Em caso contrário de não haver tal comprovação, ficará ressalvada a via jurisdicional para se obter a baixa nos gravames, inclusive perante os juízos ordenadores das constrições.

Quanto ao pagamento dos tributos, ITBI e IPTU, deverão ser apresentadas as certidões de quitação, pelo arrematante, por força do artigo 43, I, 'a' da Lei Municipal 15.563/1991, inciso VI do artigo 134 da Lei 5.172/1966, inciso XI do artigo 30 da 8935/94 e artigo 289 da 6015/1973, aplicada, ao caso, a regra prevista no art. 298, inciso IV, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco.

Por fim, deverá o arrematante comparecer realizar o pagamento da guia SICASE, na qual estarão as despesas com FERC, TSNR e emolumentos, para prática dos atos registrais (art. 170, §§ 1º e 2º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco).

É o Parecer .

Sub censura.

Recife, 30 de janeiro de 2018.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se. Encaminhe-se cópia deste parecer ao juízo da Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital. Em seguida, arquivem-se.

Recife, 30 de janeiro de 2018

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI N° 23447-81.2017.8.17.8017

Requerente: Graziella Guerra Bacelete, Titular do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Advogados: Gabriela Duque Poggi – OAB-PE: 23.985; João Luiz Lessa – OAB: PE 32.964; Ananda Marques – OAB-PE: 32.228 e Gustavo Azevedo – 35.115